



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600289-44.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600289-44.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO

Representantes do(a) REQUERENTE: MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO FORMULADO POR ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM RÁDIO E TELEVISÃO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026. REGULAR FUNCIONAMENTO PARTIDÁRIO. TEMPESTIVIDADE. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PEDIDO CONHECIDO E DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento apresentado por órgão estadual do Partido Comunista do Brasil (PCdoB/AL), visando à autorização para veicular propaganda político-partidária, por meio de inserções no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2026.

2. Consta dos autos certidão de composição da agremiação e da Portaria TSE n.º 460/2025, além de informação quanto ao cumprimento da cláusula de desempenho e compatibilidade do tempo pleiteado com a

legislação.

3. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do pedido.

4. Submetido o requerimento ao exame do Tribunal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se foram atendidos os requisitos legais para autorizar a veiculação de propaganda político-partidária, via inserções em rádio e televisão, no primeiro semestre de 2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Lei n.º 14.291/2022 dispõe que cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autorizar, semestralmente, os pedidos de exibição de conteúdo partidário na circunscrição, desde que atendidas as exigências legais.

7. Verificou-se a tempestividade do requerimento, a regular composição do órgão partidário estadual e a apresentação dos documentos necessários, incluindo a indicação de datas e horários pretendidos.

8. A Secretaria Judiciária indicou a regularidade da situação partidária e sugeriu o deferimento.

9. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou favoravelmente à aprovação do pedido.

10. Atendidos os requisitos previstos na legislação específica, é possível autorizar a difusão dos conteúdos partidários por meio inserções, no semestre indicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Pedido conhecido e deferido, autorizando-se a veiculação das inserções partidárias no primeiro semestre de 2026, conforme Relatório de Inserções que integra a decisão.

12. Tese de Julgamento: atendidos aos requisitos da Lei n.º 14.291/2022 e especialmente a comprovação de regular funcionamento partidário, tempestividade do pedido e apresentação da documentação exigida e autoriza-se a veiculação de inserções de propaganda político-partidária em rádio e televisão.

Dispositivos relevantes citados

- Lei n.º 14.291/2022.

- Lei n.º 9.096/1995, arts. 50-A a 50-D.

- Resolução TSE n.º 23.679/2022.

- Portaria TSE n.º 460/2025.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, DEFERIR a solicitação do Partido Comunista do Brasil (PCdoB/AL), autorizando a veiculação das inserções programadas para o primeiro semestre de 2026, segundo o Relatório de Inserções proposto pela Secretaria Judiciária (ID 10403451), o qual integra a presente decisão, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.553, de 19/12/2025).

Maceió, 18/12/2025

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de requerimento formulado pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB/AL), por meio do qual solicita autorização para veicular propaganda político-partidária, por meio de inserções no rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2026.

2. A Secretaria Judiciária do TRE/AL anexou a Certidão de Composição da agremiação em âmbito estadual (ID 10403449), atestando que a agremiação estava vigente à época do pedido. Acostou ainda a Portaria TSE n.º 460/2025, do Tribunal Superior Eleitoral, que divulgou a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o 1º semestre do ano de 2026.

3. Ademais, por meio da Informação de ID 10403410, certificou-se que o partido requerente cumpriu a cláusula de desempenho, bem como que o tempo total requerido ζ 5 (cinco) minutos, correspondentes a 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos ζ estaria em consonância com os critérios legais, sugerindo o acolhimento do pleito.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 10405636).

5. É o relatório.

VOTO

6. Conforme exposto no relatório, submeto à apreciação desta Corte Eleitoral o requerimento apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PCdoB/AL), através do qual busca autorização para veiculação de propaganda político-partidária, mediante inserções em rádio e televisão, no âmbito estadual, ao longo do primeiro semestre de 2026.

7. A Lei n.º 14.291/2022 determina que cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais examinar e autorizar, semestralmente, as solicitações de transmissão de conteúdo partidário na circunscrição respectiva, desde que observadas as exigências legais aplicáveis.

8. Constata-se que o requerimento observa o prazo legal e veio instruído com a documentação pertinente à sua análise, incluindo procuração subscrita pelo presidente do órgão partidário (ID 10402581) e a especificação das datas e horários almejados para as veiculações, conforme se extrai da petição inicial de ID 10402580.

9. Durante a tramitação processual, a Secretaria Judiciária deste Tribunal juntou a certidão de composição completa do órgão estadual (ID 10403449), comprovando sua regular constituição e vigência. Na informação de ID 10403410, certificou que a agremiação requerente satisfaz a cláusula de desempenho prevista na legislação eleitoral, em consonância com o Anexo I da Portaria TSE n.º 460/2025.

10. O tempo total pleiteado é 5 (cinco) minutos, equivalentes a 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos e encontra-se em conformidade com os parâmetros fixados no art. 50-B, § 1º, incisos I a III, da Lei n.º 9.096/95, segundo o Anexo II da Portaria TSE n.º 460/2025.

11. A Seção de Partidos, Filiações e Processamento apresentou proposta de distribuição das veiculações, respeitando os critérios estabelecidos no § 2º do art. 8º da Resolução n.º 23.679/2022.

12. A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas posicionou-se pelo deferimento da solicitação, ressaltando que foram atendidos todos os requisitos elencados na legislação pertinente, nos termos da manifestação de ID 10405636.

13. Evidenciado o funcionamento regular da agremiação partidária e o cumprimento dos requisitos legais necessários à utilização do horário gratuito em rádio e televisão, conforme demonstram as informações fornecidas pela Secretaria Judiciária e o parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, cabível autorizar a transmissão dos conteúdos partidários.

14. Diante do exposto, manifesto-me pelo deferimento da solicitação do Partido Comunista do Brasil (PCdoB/AL), autorizando a veiculação das inserções programadas para o primeiro semestre de 2026, segundo o Relatório de Inserções proposto pela Secretaria Judiciária (ID 10403451), o qual integra a presente decisão.

15. É como voto.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR